



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004250-94.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante COMERCIAL CAMARGO REPRESENTAÇÕES EIRELI, é embargado RAMOS E AVILA SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.912

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004250-94.2023.8.26.0344/50000

COMARCA: MARÍLIA 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: COMERCIAL CAMARGO REPRESENTAÇÕES EIRELI

EMBARGADO: RAMOS E ÁVILA SUPERMERCADO LTDA.

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Prequestionamento da matéria debatida nos autos - Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Comercial Camargo Representações Eireli*, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido a fls. 125/130, dos autos da ação de ressarcimento movida por *Ramos e Ávila Supermercado Ltda.*, que manteve a r. sentença de primeiro grau.

Pretende a embargante, em síntese, seja sanado vício da omissão e contradição existentes no V. Acórdão. Aduz a ausência de análise do nexo causal entre a conduta da recorrente e o prejuízo suportado pela embargada, diante da falta de sua participação ou negligência, bem como a ausência de justificativa da vulnerabilidade da embargada, diante da relação entre duas pessoas jurídicas. Por derradeiro, prequestiona as matérias abordadas, requerendo o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas, nos limites do essencial.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Ausência de omissão, contradição,

obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da embargante no presente recurso, poderá a embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator